



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.723284/2014-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.922 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERGIO LUDWIG GASTAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 284/297) interposto em face de Acórdão (e-fls. 270/275) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 23/27), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010, no valor total de R\$ 1.187.080,14, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA DO NAZARIO”, cientificado em 15/09/2014 (e-fls. 98).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Pastagem e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 32/43), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Área de Pastagem e arrendamento rural.

(b) Valor da Terra Nua.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 270/275), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, deve ser desconsiderada a área pastagens declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

O Acórdão foi cientificado em 19/02/2019 (e-fls. 278/281) e o recurso voluntário (e-fls. 284/297) interposto em 15/03/2019 (e-fls. 284), em síntese, alegando:

- (a) Área de Pastagem e arrendamento rural. Ao contrário do alegado pela decisão recorrida, foram apresentadas fichas de vacinação, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao ano-base de 2009. Para a comprovação da área de pastagens referentes ao arrendamento com Claudio N. Tuzinho: movimentação de rebanho de arrendatário, e-fls. 73; notas de produtor rural de arrendatário, e-fls. 74/91; contrato de arrendamento, e-fls. 62/64. Em relação aos arrendatários Srs. Dorival e José Maria (e-fls. 57/61), não se obteve a documentação comprobatória da exploração rural do imóvel, tendo a posição contratual sido cedida em janeiro de 2010 para o Sr. Mário (e-fls. 65). O recorrente notificou e moveu ação exibitória contra os arrendatários Srs. Dorival e José Maria, em tramitação. Por meio da ação obteve fichas de vacinação e movimentação de rebanho em nome dos arrendatários e compras de vacinas, anexos ao recurso. Apresentou também laudo técnico para comprovar o pastoreio de animais (e-fls. 105/142). Logo, comprova-se a exploração da área de pastagem.
- (b) Valor da Terra Nua. Não há comprovação de omissão ou inexatidão quando se adota valor emitido por sistema interno da Receita, SIPT. Não é aceitável por faltar de racionalidade que anualmente tenha de contratar profissional para elaborar laudo técnico. Assim, deve ser afastado arbitramento do VTN declarado na DITR/2010, promovido pela autoridade administrativa sem qualquer comprovação idônea, enquanto lastreado apenas nas informações do SIPT.

Em 10/07/2020 (e-fls. 326), o recorrente peticiona (e-fls. 328/329) solicitando a juntada da sentença proferida na ação exibitória (e-fls. 330/334).

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.922 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.723284/2014-81

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. O recorrente sustenta que o lançamento foi efetuado com base no SIPT, mas sem qualquer comprovação idônea.

Não consta dos autos a tela SIPT referente ao exercício de 2010 e o Termo de Intimação e a Notificação de Lançamento não explicitam a observância da aptidão agrícola.

Diante disso, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 29) para que seja carreada aos autos a tela do SIPT do município de localização do imóvel relativa ao exercício de 2010.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro